

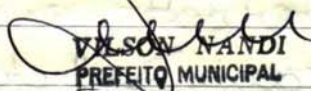
Novembro de 1.993.

Artigo 2º - As despesas decorrentes da presente Lei, correrão por conta de dotações próprias consignadas no orçamento da Prefeitura.

Artigo 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Artigo 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Treze de Maio, em 21 de Dezembro de 1.993.


WILSON NANDI
PREFEITO MUNICIPAL

Publicação:

Publicada nesta Secretaria na data supra.

Lei Nr. 120/93

Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias Para o Ano de 1.994 e dá outras Providências.

O Senhor Wilson Nandi, Prefeito municipal de Treze de Maio;

faço saber a todos os habitantes deste Município que a Câmara Municipal aprovou e em sancionou a seguinte lei:

capítulo I

Das Diretrizes Gerais

Artigo 1º — São Diretrizes Orçamentárias Gerais as instruções que se observarão a seguir, para a elaboração dos Orçamentos do Município para o exercício de 1994.

Seção I

Das Gastos Municipais

Artigo 2º — Constituem gastos municipais, aqueles destinados a aquisições de bens e serviços para o cumprimento dos objetivos do Município, bem como os compromissos de natureza social e financeira.

Artigo 3º — Os gastos municipais serão estimados por serviços

mantidos pelo Município, considerando-se entretanto:

I - A carga de trabalho estimada para o exercício, para o qual se elabora o Orçamento;

II - Os fatores conjunturais que possam afetar a produtividade dos gastos;

III - A receita do serviço quando este for remunerado;

IV - Que os gastos de pessoal localizado no serviço, serão projetados com base na Política Salarial do Governo Federal.

Artigo 4º - O Orçamento do Município, das suas autarquias e fundações, abrangerão obrigatoriamente:

I - Recursos destinados ao pagamento dos serviços da dívida municipal;

II - Recursos destinados ao Poder Judiciário, para o cumprimento do que dispõe o art. 100 e Parágrafos da Constituição da República.

Seção II

Das Recitas Municipais

Artigo 5º - constituem recitas do Município, aquelas provenientes:

I - dos tributos de suas competências;

II - de atividades econômicas, que por conveniência possa vir a executar;

III - de transfêrencias por força de mandamento constitucional ou de convênios firmados com entidades governamentais e privadas, nacionais ou internacionais;

IV - de empréstimos e financiamentos com prazo superior a 12 meses, autorizados por Lei específica vinculados a obras e serviços públicos.

V - empréstimos tomados para antecipação da recita de alguns serviços mantidos pela Administração Municipal.

Artigo 6º - A estimativa das recitas considerará:

I - os fatores conjunturais que possam vir a influenciar

a produtividade de cada fonte.
II - a carga de trabalho
estimada para o serviço, quando
este for remunerado;

III - os fatores que influenci-
am as arrecadações dos im-
postos e da contribuição de me-
lhoria;

IV - as alterações da legis-
lação tributária.

Artigo 7º - As receitas oriundas de
atividades econômicas exercidas
pelo Município, terão as suas
fontes revisadas e atualizadas,
considerando os fatores conjun-
turais e sociais que possam
influenciar as suas respecti-
vas produtividades.

Seção III

Das Prioridades e Metas da Administração Municipal

Artigo 8º - O Município executa-
rá como prioridades, as se-
quintes ações delineadas para
cada setor, como se quem:

I - Setor Administração,
Planejamento e Finanças.

a) Aquisição de móveis e equipamentos para melhoria no sistema burocrático;

b) Informatização da Fazenda Pública, folha de pagamento e contabilidade.

c) Revisão e atualização das alíquotas fixadas para cada espécie tributária;

d) Treinamento de recursos humanos;

e) Aquisição de móveis, máquinas e equipamentos para a Câmara Municipal.

f) Aquisição de veículos para uso do Poder Executivo.

II. Setor Social

a) Construção e ampliação de prédios escolares, bem como para o 1º Grau;

b) Aquisição de ônibus e veículos escolares;

c) Construção de pistas de atletismo, quadras de esportes e ginásio de esportes;

d) Construção de unidades sanitárias.

e) Construção de redes de esgotos;

f) Aquisição de veículo para Assistência Social;

- g) construção de Preches;
- h) construção da casa da cultura;
- i) construção de casas populares;
- j) construção de Prédios para jardins de Infância.
- l) liquidação de móveis e Equipamentos para Escolas, jardins de Infância e Preches;
- m) liquidação de livros para a biblioteca;
- n) liquidação de móveis e equipamentos para Postos de Saúde.
- o) construção de Redes de Abastecimento de água.

III - Setor Econômico

- a) Telefonia rural;
- b) liquidação de equipamentos rodoviários, carregadeiras, retroscavadeiras, motoniveladoras e caminhões basculantes;
- c) construção de Rodovias e Pontes.
- d) liquidação de Equipamentos para a Agricultura e Pecuária.

IV - Setor Urbano

- a) construção de praças públicas, passeios, meio-fio, pavimentações, drenagem, arborização de ruas e avenidas e indenização e abertura de ruas;
- b) construção de portões de entrada da cidade;
- c) construções de abrigos de ônibus;
- d) ampliação da garagem municipal;
- e) construção de redes de energia elétrica;
- f) aquisições de caminhão para coleta de lixo.

Parágrafo Único - Os projetos de execução plurianual deverão estar incluídos obrigatoriamente no Plano Plurianual.

Capítulo II

Do Orçamento Municipal

Artigo 9º - O orçamento municipal compreenderá as receitas e despesas da Administração Direta, Indireta e Programas do Governo, obedidos, na sua elaboração, os princípios da anualidade, unidade, equilíbrio e exclusividade.

Parágrafo 1º - Os servidores municipais remunerados, inclusive as atividades de execução de obras públicas, das quais possam surgir valorizações nos imóveis cujos custos serão recuperados pela contribuição de Melhoria, Buscarrão e Equilíbrio na gestão financeira, através da eficiência na utilização dos recursos que lhes forem consignados.

Parágrafo 2º - Compreensão e Organização do Município, como decorrência dos princípios mencionados no caput do presente artigo, os orçamentos dos órgãos da Administração Municipal e da Câmara Municipal.

Parágrafo 3º - As estimativas dos gastos e receitas dos serviços municipais, remunerados ou não, se compatibilizarão com as respectivas políticas estabelecidas pelo Governo Municipal.

Artigo 10º - O Orçamento Municipal, poderá consignar recursos para financiar serviços de sua responsabilidade a serem executados por entidades de direito pri-

vado, mediante convênios, desde que sejam da conveniência do Governo e tenham demonstrado padrão de eficiência no cumprimento dos objetivos determinados.

Artigo 11 - Não poderão ter aumento real em relação aos critérios correspondentes no orçamento de 1992, ressalvados os casos com autorização específica em lei, os seguintes gastos:

a) de pessoal e respectivos encargos, que não poderão ultrapassar o limite de 65% das Receitas Correntes;

b) serviços da dívida, que não poderão ultrapassar 50% do montante dos Impostos Municipais e Transferências, quando destinados aos serviços não remunerados, 40% da receita de serviço remunerado, 80% da receita de contribuição de melhoria, quando o empréstimo se tenha destinado a realização de obras, cujo custo seja recuperado por essa receita;

c) transferências, inclusive as relacionadas com o serviço da dívida e encargos sociais;

d) indisciplinadas administrativas, que não poderão ultrapassar:

- 40% do montante dos Impostos Municipais e Transferências, quando destinados aos serviços não remunerados;

- 30% da receita de serviço remunerado;

- 60% da receita de contribuição de melhoria.

Artigo 12 - Na fixação dos gastos de Capital para criação, expansão ou aperfeiçoamento de serviços, já criados e ampliados a serem atribuídos aos órgãos municipais (com exclusão das amortizações de empréstimos), serão considerados as prioridades e metas determinadas no Capítulo I, bem como a manutenção e funcionamento dos serviços já implantados.

Seção I

Dos Fundos Especiais Municipais

Artigo 13 - Será elaborado para cada Fundo Especial Municipal um Plano de Aplicação, cujo conteúdo será o seguinte:

I - fontes dos Recursos Financeiros, no qual serão indi

adadas as fontes dos recursos financeiros, determinados na Lei de Orçamento e Receitas de Capital.

II - Aplicações, onde serão discriminadas:

a) as ações que serão desenvolvidas através do Fundo.

b) os recursos destinados ao cumprimento das metas das ações, classificados sob as categorias Econômicas Despesas Correntes e Despesas de Capital.

Parágrafo Único - Os planos de aplicação serão parte integrante do orçamento do município.

Capítulo III

Das Disposições Finais

Artigo 14 - Caberá a Secretaria de Administração e Finanças do Município a coordenação da elaboração dos orçamentos de que trata a presente Lei.

Parágrafo Único - a Secretaria elaborará o calendário das atividades de elaboração dos orçamentos, devendo incluir reuniões com o Secretariado para discutir o orçamento fiscal.

Artigo 15 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Artigo 16 - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Treze de Maio, em 15 de Dezembro de 1993!

VILSON NANDI
PREFEITO MUNICIPAL

Publicações:
Publicado nesta Secretaria na data supra.

Lei Nr. 121/93

Orça a Receita e fixa a Despesa do Município de Treze de Maio, Para o Exercício Econômico-Financeiro de 1994.

Vilson Nandi, Prefeito Municipal de Treze de Maio;
Faço saber a todos os ha-